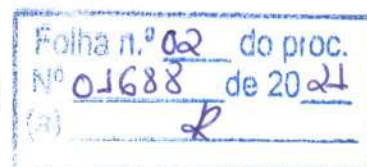




1688



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
L 27 / 04 / 20 21
João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO NO IPTU
PARA O IMÓVEL QUE FAÇA FRENTE
PARA LOCAL DE FEIRAS LIVRES OU
QUE TENHA EM SUA CALÇADA
PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS."**

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado à conceder desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial sobre Propriedade Urbano - IPTU, lançado para o exercício, para imóvel cuja testada faça frente para feira livre ou que tenha em sua calçada ponto de parada de ônibus.

Art. 2º. O imóvel que tenha instalado em sua calçada, ponto de parada de ônibus também terá o desconto de IPTU previsto no artigo anterior.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa


Há no município várias feiras livres que, apesar de sua importância, causam transtornos, como vias interditadas, ruas sujas e desvalorização imobiliárias.

Por conta disso, para garantir algum tipo de compensação para esse contribuinte, o projeto prevê a concessão de desconto de 30% sobre o valor a ser pago pelo IPTU.

O texto também se justifica pelo fato que o benefício é uma forma de “compensar os transtornos que os pontos de ônibus causam a esses moradores”, entre os quais, o projeto nesse caso leva em consideração a impossibilidade permanente de não poder estacionar em frente aos seus imóveis, o barulho de pessoas que ficam sob o abrigo dos pontos para bater papo, entre outras coisas.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento do presente Projeto de Lei e sua posterior aprovação pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 16 de abril de 2021.


JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 1688/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO NO IPTU PARA O IMÓVEL QUE FAÇA FRENTE PARA LOCAL DE FEIRAS LIVRES OU QUE TENHA EM SUA CALÇADA PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS."

PARECER Nº 453 , DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o poder executivo a conceder desconto no IPTU para o imóvel que faça frente para local de feiras livres ou que tenha em sua calçada ponto de parada de ônibus.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, fere o princípio constitucional da reserva de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1688/2021

O princípio supramencionado tem por sua natureza impedir a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O projeto de lei, na forma que fora proposto, acarreta em ato de gerência referente à receita do Município, sendo assim, resta clara a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

O preceito acima, está contido no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A Lei Orgânica preceitua no mesmo sentido, conforme seu artigo 69, inciso II, vejamos:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;

Patente o vício de iniciativa do projeto em análise, uma vez que o regime jurídico dos servidores públicos cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1688/2021

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Perfilhando esse entendimento,
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 1688/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões, 23 de agosto de 2022

Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes

Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 23.08.22